



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 196/2025

Veto Total por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público ao Projeto de Lei nº 662/2023 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo". **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Total.**

1. Resumo do Veto - O veto foi fundamentado pelo Governador do Estado com base em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, argumentando que a proposta representa duplicidade de esforços administrativos, uma vez que o Estado já implementa o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência, que abrange também pessoas com TEA. Além disso, o projeto cria atribuições e encargos à administração pública, configurando vício formal por tratar de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

2. Síntese do voto – a matéria tratada no Projeto de Lei nº 662/2023 versa sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e alocação de recursos estatais, competências essas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Além disso, o objetivo do projeto já é alcançado por instrumento existente e em execução, o que reforça o argumento de sua desnecessidade e sobreposição administrativa

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 402/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 196/2025**, ao Projeto de Lei nº 662/2023 de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "*Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo afirma que a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) opinaram pelo veto ao PLO nº 662/2023, ressaltando que se trata de atividade já desempenhada pelo Estado. Vejamos:

“O projeto de lei nº 662/2023 propõe a criação de um cadastro específico para pessoas com TEA, com o objetivo de mapear essa população e subsidiar a elaboração de políticas públicas. Felizmente, no âmbito estadual, já existe em andamento um instrumento semelhante, que é o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência. Por conseguinte, com a máxima vênia, o que se propõe no projeto de lei nº 662/2023 é desnecessário.

Assim, é oportuno destacar que o Governo do Estado da Paraíba lançou o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência, que contempla todos os tipos de deficiência, incluindo o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Tal instrumento já cumpre a finalidade de conhecer o universo da população com deficiência, e irá auxiliar na formulação de políticas públicas em diversas esferas do governo.

A FUNAD e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) realizaram um trabalho conjunto de ampla divulgação do Censo junto aos municípios paraibanos. Esse esforço incluiu ações de orientação e estímulo ao preenchimento do cadastro, assegurando maior visibilidade e alcance do instrumento.”

De acordo com as razões ao veto, a criação de um cadastro exclusivo para pessoas com TEA representaria uma sobreposição ao instrumento já existente, gerando duplicidade de esforços administrativos e custos adicionais ao Estado. Essa fragmentação dificultaria a integração e análise dos dados, prejudicando a eficiência das políticas públicas



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à inconstitucionalidade, afirma o Governador, que o projeto de lei institui uma série de atribuições ao Poder Executivo. E, como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Diante das razões apresentadas, entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado.

De fato, em conformidade com os fundamentos levantados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, o PLO institui novas atribuições para Secretaria e órgãos públicos, atribuindo-lhes despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo.

Com esse conteúdo, não há como negar que o projeto de lei nº 662/2023 versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que a criação de responsabilidades para a Administração que demandem a organização e execução de ações concretas, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza tipicamente administrativa.

Nesse sentido, dispõe o art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre organização administrativa e atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desse modo, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 196/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025;

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 196/2025**, com voto contrário do Deputado Wallber Virgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro